

CAPÍTULO IV

PLURALISMO JURÍDICO: O PARADIGMA DO JULGAMENTO DE JESUS

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/estadodir04>

Eugênio Gustavo Horst Martinez

Juliana Paganini

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Falar acerca do julgamento de Jesus é sempre um grande desafio, independente do grau de complexidade do trabalho. Como figura histórica ou messias espiritual, foi uma pessoa de grande importância para toda sociedade moderna ocidental devido ao impacto de suas ideias na construção do modelo eurocêntrico.

Diante dessa relevância, o estudo de sua figura torna-se fascinante, tomado o devido cuidado para que ele não perca seus propósitos acadêmicos e foque na obra de Jesus. Dito isso, a proposta deste artigo é analisar como o Direito romano tinha a capacidade de adaptar os costumes e peculiaridades locais dos povos conquistados ao Direito produzido pela polis romana, utilizando o paradigma de Jesus e seu julgamento pelo Sinédrio fariseu.

A emblemática passagem do Evangelho segundo São João 18:31, “Tomai-o e julgai-o vós mesmos segundo a vossa Lei” (BÍBLIA, 2007, p. 1.409), cuida dos Direitos das Gentes e é uma forma de pluralismo jurídico, no intuito de minimizar o impacto da conquista do Império Romano na rotina dos povos apoderados, possibilitando, assim, a integração deles na ordem jurídica romana, numa tentativa de impor a paz, a legitimidade e institucionalização jurídica do Império.

A presente pesquisa valer-se-á do método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico, visando a analisar se existe a possibilidade de utilizar o conhecimento do Direito das Gentes no paradigma apontado, como referência para estudo e harmonia do pluralismo jurídico no Direito contemporâneo.

Para isso, estudar-se-ão definições de pluralismo jurídico, utilizando como marco teórico as obras de Antonio Carlos Wolkmer, o estudo bibliográfico do Direito das Gentes romano e da delegação de competência do Sinédrio judeu.

BREVES NOÇÕES DE PLURALISMO JURÍDICO

A pertinência temática exige que, antes de adentrarmos na História e estudarmos os Direitos das Gentes e sua plurinormatividade, admitida e institucionalizada no Império Romano, façamos um apanhado breve do que se trata o termo “pluralismo jurídico”.

A perspectiva do pensamento voltado ao pluralismo jurídico ocorreu devido a, historicamente, se consolidar uma cultura de direito extremamente monista, na qual se atribuía legitimidade apenas para as demandas advindas do Estado, sem levar em consideração os anseios ou questões da sociedade.

Portanto, segundo Santos (2009, p. 30), o monismo jurídico:

[...] identifica-se com a teoria que considera como válida apenas uma ordem jurídica, seja o direito natural ou universal (monismo jurídico universal), seja o direito estatal (monismo jurídico estatal). Dessa forma, o monismo jurídico não está identificado apenas com a ordem jurídica estatal e sim com a acepção da palavra, isto é, monismo jurídico significa o reconhecimento de apenas uma ordem jurídica, estatal ou natural (universal).

Desse modo, tendo em vista a insuficiência do monismo jurídico diante das problemáticas e constantes modificações sociais, se fez necessário o resgate da conscientização do papel dos atores sociais, razão pela qual o pluralismo jurídico encontrará espaço em tal discussão.

Nesse novo olhar, a sociedade teve a possibilidade de reconhecer mecanismos de ampliação da participação, porém a nova concepção deve ser conquistada diária e gradativamente, num processo de conscientização popular (TOURAINÉ, 2011; ANDRADE, 1993; SÁNCHEZ, 2002).

Por isso:

[...] no interior desse processo se fortalece a ideia de que os espaços de construção e gestão das políticas

sociais devem ser alargados com a participação de novos segmentos sociais. Em termos bem atuais a retórica predominante é esta: fortalecer a gestão democrática. (KRÜGER, 2008, p. 76).

Quando a autora traz para a discussão o fortalecimento da gestão democrática, ela acaba enfatizando que os instrumentos participativos existem no Brasil, inclusive materializados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), porém eles se encontram restritos ao papel, necessitando serem revigorados por parte da sociedade para que sejam utilizados amplamente.

A construção que busca expandir a noção de cidadania pode contribuir com a participação, relação e compreensão entre as pessoas, desenvolvendo, com isso, um processo de conscientização popular quanto à importância do diálogo, do aceite de opiniões opostas e, consequentemente, da conquista de direitos (SANTOS, 2003; FREIRE, 2006; SANTOS; AVRITZER, 2002).

Essa maneira, que viabiliza a percepção pela sociedade quanto à relevância de seu papel atuante por meio da participação, Freire e Horton (2003, p. 149) denominam educação, pois:

[...] quanto mais as pessoas participam do processo de sua própria educação, maior será sua participação no processo de definir que tipo de produção produzir, e para e por que, e maior será também sua participação no seu próprio desenvolvimento. Quanto mais as pessoas se tornam elas mesmas, melhor será a democracia. Quanto menos perguntamos às pessoas o que desejam a respeito de suas expectativas, menor será a democracia.

A educação que os autores sugerem é algo que deve ser construído, sendo que as práticas participativas se tornam essenciais na medida em que a própria sociedade reconhece, utiliza e espera resultados positivos, respei-

tando seus anseios e não mais aguardando decisões verticalizadas e descoladas da realidade social.

Assentado nessas ações, destaca-se o empoderamento decorrente da educação, fazendo com que a sociedade tenha em suas mãos a possibilidade da transformação cultural, rompendo com o paradoxo formal que insere as pessoas num processo apático e conformista em relação à política, dificultando a conquista e fruição de direitos (VALOURA, 2011; FREIRE, 2006).

Essa nova direção, que busca atender às aspirações da sociedade, Wolkmer (2015) denomina “pensamento crítico”, ou seja, nada mais é que uma maneira diferenciada que busca acompanhar as transformações sociais e econômicas, visando ao incentivo de múltiplas iniciativas coletivas e à extensão da esfera participativa. Em vista disso, não se busca a ausência total do Estado de modo que as decisões se centralizem na sociedade, mas que a sociedade atue num processo participativo para que, ao fim, o Estado homologue tais decisões.

No entanto, apesar da necessidade do trabalho conjunto entre Estado e sociedade, ambos possuem sua autonomia, que:

[...] começa pelo resgate da soberania participativa constitucional. Isso implica a transformação dos elementos da relação jurídica tradicional, nos três planos: do sujeito, do objeto e do fato ou exercício dos direitos, por incluir a dimensão coletiva. Impõe e importa também a autonomia política local, como espaço por excelência das práticas democráticas. (PILATI, 2012, p. 164).

Para se pensar em alternativas participativas que ultrapassem as barreiras da cidadania representativa, torna-se indispensável a percepção da importância do preenchimento de espaços democráticos por parte da sociedade, em especial na luta pela conquista de direitos, para que, com isso, o cenário político brasileiro disponha de amplo leque de atuação cidadã.

Considera-se primordial o resgate da discussão que Dagnino (2004) levanta acerca da nova concepção de cidadania, quando trabalha com a expansão das diversas formas do seu exercício, bem como com a busca e conquista cotidiana dos espaços, num processo de transformação das práticas sociais enraizadas na sociedade.

A cidadania que se discute no âmbito do pluralismo jurídico é justamente uma cidadania ampla, com possibilidade de utilização de instrumentos tecnológicos para seu alcance, que vai além da representação como forma exclusiva de exercício da soberania popular e que busca cotidianamente o preenchimento dos espaços democráticos pelas discussões da sociedade.

Em vista disso, pretende-se romper com a ideia implantada na sociedade de rivalidade entre cidadania representada e participativa (direta ou semidireta), que estabelece a imposição da escolha entre “uma alternativa radical: ou uma ou outra” (BENEVIDES, 2000, p. 45), não se considerando a possibilidade da convivência harmoniosa de ambas no sistema político brasileiro. É preciso compreender que, embora em alguns momentos haja divergência entre a vontade popular e a dos representantes eleitos, nem por isso essa relação antagônica deve ser encarada como algo negativo para o cenário político brasileiro. Pelo contrário, precisa ser vista como parte natural do processo democrático do país.

Para Mouffe (1996, p. 13):

[...] o político não pode ser limitado a um certo tipo de instituição ou encarado como constituindo uma esfera ou nível específico da sociedade. [...] Depois de aceitarmos a necessidade do político e a impossibilidade de um mundo sem antagonismos, o que será necessário encarar é a forma como, nessas condições, poderemos criar ou manter uma ordem democrática pluralista. A ilusão do consenso e da unanimidade, bem como os apelos ao “antipolítico”, deviam ser reconhecidos como fatais para a democracia e, por isso, abandonados.

Portanto, a cidadania está relacionada à política democrática, ao alargamento da atuação social, ao respeito às divergências de ideias, à ampliação de espaços para discussões divergentes, enfim, à própria identidade de ser cidadão e ter um compromisso com as questões que envolvam a sociedade. A concepção participativa da cidadania não é uma opção, em que hoje se atua e amanhã não mais, muito menos um receituário político, que “[...] pode ser aplicado como medida ou propaganda de um governo, sem continuidade institucional. Não é um favor e, muito menos, uma imagem retórica” (BENEVIDES, 2000, p. 19), mas é o exercício diário do princípio democrático pela realização concreta da soberania popular.

DIREITO DAS GENTES NA ORDEM JURÍDICA ROMANA

Nas palavras de Raymond Monier, citado por Cretella Junior (2007), o Direito romano não deve ser puramente histórico: deve ser, ao mesmo tempo, prático, no sentido de não estudar o Direito em si, mas sim observar como seus institutos moldam o nosso Direito moderno na medida em que este é fonte do nosso Direito, ou como as regras do Direito canônico, ou o antigo Direito costumeiro, foram por ele influenciadas, porque correspondem melhor ao estado dos costumes ou às necessidades da prática.

O Império Romano, desde suas origens, no ato de seu estabelecimento e consolidação, tratava com costumes alheios aos seus. Nas palavras de Tito Lívio (2008, p. 42), historiador romano, “O Estado romano já era tão forte que poderia se equiparar em força, a qualquer uma das cidades vizinhas.” Todavia, como observa o autor, diante da escassez de mulheres, ele haveria de durar no máximo uma geração. Nesse quadro, “Rômulo enviou embaixadores às nações vizinhas para que obter uma aliança ou casamentos para um novo povo.” (LÍVIO, 2008, p. 43).

Logo, a primeira gênese do Direito das Gentes seria a própria confluência de culturas na formação do Império Romano. Todavia, lidar com diferentes povos não se resumia apenas à fundação de Roma. Um dos aspectos

mais comuns da sociedade romana era o sincretismo religioso, não apenas por meio da absorção do panteão grego, como também o recebimento de espólios de guerra e incorporação deles aos seus ritos. Em guerra com os colatinos, Táquiro, rei romano, proferiu os seguintes termos ao sair triunfante do conflito:

“Por acaso vós sois os embaixadores e porta vozes enviados pelo povo colatino para que vós e o povo colatino vos rendêsseis”; “Somos”; “Por acaso o povo colatino está em seu pleno poder de deliberação?”; “Sim”; - “Por acaso, vós vos entregais e também o povo colatino, a cidade, os campos, a água, os limites, os templos, os utensílios, as coisas sagradas e profanas para meu poder e o povo romano?” “Entregamos”. “E eu recebo”. (LÍVIO, 2008).

Enquanto potências mercantis europeias visavam coletar seus espólios dos povos dominados e literalmente descartavam ou destruíam o que não lhes prestava qualquer utilidade, Roma tinha prática expansionista e assimiladora, não apenas subjugando, mas evoluindo por meio do contato com o diferente. Esse perfil transcendeu os períodos de Roma, os quais foram divididos em Realeza (753-510), República (510-27), Alto Império (27-284), Baixo Império (284-565) e Bizantino (565-1453). Considerando o paradigma de nosso estudo, oscilaremos entre o final da República e o Alto Império.

Os textos latinos fazem referência a muitas divisões e subdivisões do Direito privado, sendo famosa, entre todas, a tripartição que se deve ao jurista Gaius: Direito Civil, Direito das Gentes e Direito Natural. A divisão bipartida em *jus civile* e *jus gentium* é bem romana, mas encontra um interessante paralelismo em nossa época, quando se considera os países que compreendem uma parte metropolitana e uma parte colonial. Os estados que possuem colônias aplicam aos indígenas a lei da metrópole, comum a todos os seus jurisdicionados, mas reconhecem, ao mesmo tempo, um estatuto pessoal, particular aos nativos, principalmente nas regras que derivam da religião (CRETELLA JUNIOR, 2007).

O *jus civile*, ou *jus quiritium*, é o próprio Direito romano, peculiar a seus cidadãos. Mais antigo, rígido e restrito, predominou nos primeiros tempos. O *jus gentium* surge mais tarde, num âmbito mais amplo, aparecendo quando Roma estendeu suas conquistas e entrou em contato com outros povos, num direito comum a todos os povos – gentes – do vastíssimo Direito romano – *orbis romanus* (CRETELLA JUNIOR, 2007).

O *jus gentium* é considerado pelo jurisconsulto Gaio mais racional que o *jus civile*, aproximando-se da universalidade do *jus naturale* (uma lei verdadeira, espalhada entre todos os homens, constante e eterna), até confundidos em alguns textos. Difere, ainda, o *jus naturale* do *jus civile* e do *jus gentium* por suas fontes, porque estes dois ramos do Direito derivam do costume, das leis, da doutrina dos jurisconsultos, e o Direito Natural é oriundo da razão e duma espécie de providência divina (CRETELLA JUNIOR, 2007).

O fato é que a forma como se construiu o Direito romano, como um todo, concebe a possibilidade da existência de um pluralismo jurídico normativo, uma vez que reconhecida pelos juristas e autoridades a normatividade concorrente entre o instituto civil aplicada aos cidadãos romanos e o Direito das Gentes aplicado na localidade. Excepcionalmente, no caso de colidência entre as normas *gentis* e civil, imperava o Direito civil. Essa sistemática fica evidente quando o sinédrio, amparado no *jus gentile*, postula, na Judeia, a autoridade romana de se aplicar a pena de morte em Jesus.

No tocante à legislação da época, Jesus estava subordinado à lei das XVII Tábuas, direito primitivo romano que continha disposições semelhantes à Lei do Talião. Dessas, a Tábua VII tratava dos delitos em cujas penas se aplicava a Lei do Talião, mitigada mediante possibilidade de acordo em dinheiro com a vítima (SCALQUETTE, 2014).

Nos ensinamentos de Ribeiro (2017), o Direito romano, à época, era regido por seis conceitos básicos, sendo eles o *jus*, *fas*, *justitia*, *aequitas*, *jurisprudencia* e *júris praecepta*. O *jus* era regido pelas normas religiosas que possuíam, àquela época, força de lei, e possuía a *norma agendi* (direito objetivo) e a *facultas agendi* (direito subjetivo). O *fas* provém do direito falado dos Deuses e transmitido aos sacerdotes e pitonisas. É o direito falado, dito e

revelado pela autoridade divina que influenciava no direito público e privado. A *justitia* era a vontade firme e perdurável de dar cada um o seu direito. No campo do Direito, praticar a justiça é encontrar-se perfeito. A *aequitas* era uma justiça baseada na igualdade material. Depois de uma evolução, passou a ser vista como uma tríade: igualdade, proporcionalidade e caridade. Significa a justiça ideal para o caso concreto. *Jurisprudencia* era a prudência e a *juris praeceptas*, os princípios gerais de Direito.

Nesse período, o poder jurisdicional era depositado nas mãos do governador por transição do imperador. O governo passou a ser chamado *gladii*, ou seja, “o poder da vida e o poder da morte”.

Acerca do tema, Palma (2008) relata que, depois de ter ocorrido a primeira parte do julgamento pelas autoridades do Sinédrio, Jesus foi encaminhado diretamente a Pôncio Pilatos, o procurador romano responsável pela ordem nas terras da Judeia. A razão para o encaminhamento a Pôncio Pilatos decorre do fato de que o Sinédrio não tinha competência para aplicar pena de morte contra qualquer pessoa, mesmo que se tratasse de um compatriota como Jesus de Nazaré. Em tais ocasiões, havia necessidade da chancela romana.

Ao analisar a questão, afere-se que o pluralismo jurídico focado no Direito das Gentes era plenamente legitimado, desde que não afetasse a ordem pública¹ do Estado romano ou não usurpasse sua competência. Logo, havia interesse do império pelo controle das vidas de seus subordinados, ante a necessidade de mão de obra para produção e remessa de recursos para a capital.

A sessão responsável pela aplicação da pena estava vinculada ao Direito Penal romano. Nessa esfera em específico, depois do período primitivo de caráter eminentemente religioso, houve a preocupação de laicizar o sistema coativo, punindo o infrator com respaldo no interesse individual ou

1 Ordem pública é a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípua atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam (PLÁCIDO E SILVA, 2016).

público. As infrações passaram a ser divididas em crimes públicos e privados (RIBEIRO, 2017).

As penas mais conhecidas eram *supplicium* (com a execução do delinquente), *damnum* (reparação em pecúnia) e *poena* (pagamento em dinheiro, quando o delito era de lesões). Em especial no *supplicium*, a pena figurava por timpanamento, laceração das carnes, *flammis tradi* (entregar às chamas), *ad bestias* (condenação às feras), *culleum* (submersão em saco), *patíbulo adfigatur* (forca) e a tão famigerada crucificação. Esta era a primeira medida usada como punição política e militar. Sempre precedida de açoites, era aplicada a classes inferiores, aos escravos, criminosos violentos e infratores envolvidos com sedição (RIBEIRO, 2017).

No próximo tópico, em que pese o ordenamento jurídico romano vigente à época do julgamento de Jesus ter apartado o direito eclesiástico do código penal (Tábua VII), abordaremos como ele acabou sofrendo a pena máxima não por ofensa às leis, mas como tentativa de apaziguamento político.

O JULGAMENTO DE JESUS COMO NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO DO POVO JUDAICO

Conforme estudado anteriormente, o Império Romano, em razão do seu tamanho e da sua prática expansionista, sempre teve contato com as mais diversas culturas que, sendo conquistadas por meio da guerra ou dos acordos de paz, impunham uma pluralidade de costumes a serem geridos por seus administradores. Alguns se rendiam e assumiam os costumes do conquistador, mas outros povos permaneciam fechados comparando o império a um indesejável invasor. Essa situação se aplica aos judeus, povo de costumes rígidos, que utilizava de sua fé como condição para autoafirmação.

O fato é que os judeus, até a criação do Estado de Israel, sempre foram tratados como estrangeiros, com direitos limitados ou nenhum direito, haja vista o sentimento identitário de nação, evitando imiscuir-se nas nações dominantes. Essa postura perdurou pelos séculos a ponto de Lynn Hunt

(2009) relatar que, próximo da proclamação da Carta dos Direitos do Homem (1787), foi observado que “[...] os judeus eram estrangeiros que constituíam uma nação separada dentro da França.”

Não se difere do caso abordado neste artigo. Na aplicação do direito concreto do julgamento de Jesus, ignorou-se o texto das XII Tábuas e aplicou-se a pena capital como forma de autoafirmação da nação judaica diante do conquistador.

Vamos entender o contexto da época: Roma havia passado por uma transição política importante, que culminaria na dissolução da República e na instauração do Império. Destarte, Octávio Augusto é sagrado o “*Princeps*” em 27 a.C., permanecendo no poder até o ano 14 da Era Comum. A Judeia, sob os domínios de Herodes – Rei Vassalo de Roma e ansioso por agradar seus súditos israelitas –, era desacreditada em virtude de sua tirania e da sua descendência idumeia. Sua relação com as autoridades judaicas era um tanto ambígua (PALMA, 2008).

Aliado a isso, o gosto extravagante por um estilo de vida grego, que ultrajava a lei judaica, tornou-se impopular entre os vários locais, apesar da reconstrução do Templo de Jerusalém. Depois de uma década de agitação, seguiu-se a morte de Herodes, e Augusto puniu os judeus enviando governantes diretamente de Roma para supervisionar os líderes locais, impondo uma alta tributação e tornando a terra natal de Jesus uma região de conflitos prestes a colapsar (MARTIN, 2015).

No que se refere ao protagonista deste estudo, Jesus começou a carreira de professor curandeiro da região nativa da Galileia durante o Reinado de Tibério. Os relatos sobre sua vida são controversos, mas temos em consenso que Jesus não ensinava por instrução direta, e sim por parábolas que desafiavam os ouvintes, propondo discussões animadas. Judeu instruído que talvez soubesse grego e aramaico, língua local, percebeu a necessidade de atingir a massa urbana motivando sua saída das aldeias para as principais cidades da região (MARTIN, 2015).

Seu discurso pregava uma mudança social na Palestina, dirigindo-se aos pobres camponeses e a outros oprimidos de seu tempo, subjugados

pelo domínio do Império Romano e de seus associados locais da elite judaica, chamando-os para uma revolução que só teria sucesso se partisse da conscientização da situação de opressão em que viviam. Portanto, a sua pregação, para muitos judeus, estava longe de ser coerente com a missão divina de ser o rei deles (MIRANDA, 2014).

Aos 33 anos, foi considerado blasfemo e acusado de conspirar contra César, quando Tibério era o imperador de Roma. Aprisionado no Monte das Oliveiras, foi levado ao pontífice Anás e, perante Caifás, o príncipe dos sacerdotes, “[...] espancavam-no, cobriam-lhe o rosto e desferiam muitos outros insultos.” (MIRANDA, 2014, p. 24).

Os judeus respeitavam muito o Sinédrio, e os juízes de tribunais inferiores eram obrigados a acatar suas decisões sob pena de morte. A corte cuidava em especial das qualificações de sacerdotes e de assuntos relacionados com Jerusalém, seu templo e a adoração que ali se praticava. Estritamente falando, a jurisdição civil do Sinédrio abrangia apenas a Judeia, mas o Sinédrio era considerado supremo na interpretação da lei em comunidades judaicas no mundo inteiro (MIRANDA, 2014).

Após o discutido julgamento no Sinédrio, em que os principais anciões entraram em consenso contra Jesus para matá-lo, Cristo é conduzido à presença de Pilatos e amarrado onde teve o primeiro contato com o governador da Judeia. Esse é um claro indicativo de que os limites das jurisdições judaica e romana estavam estabelecidos (PALMA, 2008; RIBEIRO, 2017).

Aqui, se faz necessário comentar que o Direito Penal romano exigia um indiciamento formal antes que a pessoa fosse detida. Ao que sabemos, nenhuma ordem foi expedida contra Jesus para legalizar sua prisão (RIBEIRO, 2017).

Ao contrário dos gregos e romanos, que possuíam uma noção rudimentar de instituição, os sábios judeus não eram apropriadamente abnegados entusiastas das linhas dogmáticas que perfazem o Direito Processual. Tanto é verdade que o *Torah* aborda o assunto de maneira totalmente acidental, até para não dizer de forma exígua. Claramente não se pode pretender dos membros do Sinédrio o reconhecimento de princípios que, na

atualidade, norteiam universalmente a prática processual, como aqueles do “contraditório”, “ampla defesa” e do “devido processo legal”. Não há que se falar, também, no âmbito judaico de júri popular (PALMA, 2008).

O processo promovido contra Jesus, nominado “*cognitio extra ordinem*”, foi um rito baseado em quatro fases: acusação, interrogatório, confissão (se houvesse) e sentença. Diferente do processo comum penal na esfera criminal, em que a sentença era pronunciada por um tribunal presidido por um *praetor* (que não intervinha na sentença), o processo extraordinário era presidido por alguém de alto cargo da administração. Este se fazia responsável por todo o processo, sendo a única instância, e presidia a sentença (PALMA, 2008).

Os autores dos Evangelhos Sinóticos são unânimes no sentido de atribuir à figura de Pôncio Pilatos a iniciativa de absolver Jesus (BÍBLIA, 2007). Não se tratava de simpatia ou complacência de sua parte. Devido às suas posturas que contradiziam a religião judaica, como a importação de estandartes com figuras humanas e de animais, julgou Pilatos que ser favorável ao réu naquele julgamento poderia ser interpretado como uma tentativa de ele não se antipatizar gratuitamente com as multidões, condenando alguém que os mais cétricos considerariam *nabi* – profeta de Deus (PALMA, 2008).

Assim, podemos absorver deste caso que administrar um condado não era uma tarefa fácil para o Império Romano. Ainda que detentor da superioridade bélica e suas ações quase sempre se voltassem para os interesses pessoais de seus administradores, a habilidade de resolver impasses políticos e jurídicos fazia parte da arte da governança.

CONCLUSÃO

Notoriamente estamos vivendo em uma época em que as necessidades humanas tornaram-se as mais variadas e abundantes, parte em virtude das novas realidades que enfrentamos, parte em virtude da autoconsciência tomada pelos sujeitos dos direitos.

Por conta das novas demandas, o modelo liberal de Estado, para não dizer simplesmente binário, tornou-se insuficiente para atender as demandas das mais diversas e plurais parcelas da sociedade.

Essa carência jurídica, quer na produção normativa, quer na efetiva prestação jurisdicional do estado, denominamos crise dos paradigmas. Em resposta a isso, um movimento tem reivindicado para si a possibilidade de criar normas e aplicá-las com respaldo no direito consuetudinário e demais formas alternativas de resolução de conflito.

Assim, nasce a atual proposta do movimento do pluralismo jurídico, cuja finalidade é estudar e rever os paradigmas do nosso sistema monista por meio da proposta de rever os axiomas da sociedade diante de uma nova cultura do Direito.

Longe de esgotar o tema, o presente artigo, dentro de suas limitações acadêmicas, explorou o Julgamento de Jesus de Nazaré como seu modelo de época. Como foi brevemente explorado, o pluralismo jurídico teve seu berço no Direito romano, fruto do códex aplicado ao Direito das Gentes em conjunto com os costumes empreitados pelos povos submetidos a seu controle.

As lições trazidas pelo presente estudo ilustram que, embora o Império conferisse autonomia a seus subordinados para aplicarem a práxis do Direito costumeiro, atinha essa autonomia a determinadas matérias, limitando outras exclusivamente à jurisdição romana por se tratar de interesse do Império.

No caso em tela, durante o julgamento de Jesus, presenciamos duas oportunidades de mudança de competência. A primeira em virtude de disposição legal, quando o Sinédrio, amparado no direito comum, submete-se à autoridade romana para aplicar a pena capital, e a segunda quando o regente do território judeu devolve Jesus a seus compatriotas por motivos políticos.

O ato de Pôncio Pilatos em João 18:31, “Tomai-o e julgai-o vós mesmos segundo a vossa Lei” (BÍBLIA, 2007, p. 1.409), foi de suma importância, pois convalidou a jurisdição local do tribunal judeu. Este, por sua vez ficou

satisfeito, pois, tomando a competência de condenar seu compatriota, reafirmou para si a identidade e nação do povo judaico.

Pode-se tomar como lição desse processo histórico o fato do Império Romano lidar com uma diversidade de povos como o Estado moderno precisa lidar como uma pluralidade de reivindicações dos mais variados grupos da sociedade.

Muitas vezes, a necessidade de aplicar e fazer valer seus costumes edifica o processo de consolidação de um grupo étnico ou setor da sociedade. Esse processo de produção paralela e aplicação normativa tende a resolver com mais celeridade e eficiência que a máquina judiciária, observando as características do caso concreto.

Por outro lado, deixar matérias reservadas exclusivamente à competência do Estado faz com que a sociedade, respeitando as peculiaridades locais, conflua como um todo. Assim, o pluralismo jurídico e o resgate de suas experiências históricas, bem como o processo de reconhecimento identitário, respeitando princípios fundamentais do Estado como a ordem pública, são a solução dessa realidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. de. **Cidadania**: do Direito aos Direitos Humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BENEVIDES, M. V. de M. **A cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular. 3. ed. São Paulo: Ática, 2000.

BÍBLIA, N. T. Evangelho segundo São João. *In*: BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução portuguesa da versão francesa dos originais grego, hebraico e aramaico, traduzidos pelos Monges Beneditinos de Maredsous da Bélgica. 175. ed. São Paulo: Ave-Maria, 2007. p. 1.384-1.413.

CRETELLA JUNIOR, J. **Curso de Direito Romano**: o Direito romano e o Direito Civil brasileiro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DAGNINO, E. Movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. *In*: DAGNINO, Evelina. **Anos 90**: política e sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 103-115.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 43. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

FREIRE, P.; HORTON, M. **O caminho se faz caminhando**: conversas sobre educação e mudança social. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GARSELAZ, A. C. F. **Pluralismo jurídico e acesso à justiça**: as audiências públicas como meio alternativo de resolução de conflitos dos novos sujeitos de direito. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário La Salle, Canoas, 2016.

HUNT, L. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KRÜGER, T. R. Participação da comunidade: 20 anos de diretriz constitucional. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 8, n. 2, p. 75-90, 2008.

LÍVIO, T. **História de Roma – livro I, (59 a.C. – 17 d.C.)**: a monarquia (ab vrbe condita, liber i). Tradução de Mônica Vitorino; introdução e notas de Júlio Cesar Vitorino. Belo Horizonte: Crisálida, 2008.

MARTIN, T. R. **Roma Antiga**: de Rômulo a Justiniano. Tradução de Iuri Abreu. Porto Alegre: L&PM, 2015.

MIRANDA, M. B. O julgamento de Jesus Cristo: maior erro do Poder Judiciário. **Rev. Virtual Direito Brasil**, [s.l.], v. 8, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav81/artigos/be3.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2018.

MOUFFE, C. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

PALMA, R. F. **O julgamento de Jesus Cristo**. 2. ed. Curitiba: Juruá 2008.

PILATI, J. I. **Propriedade & função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PLÁCIDO E SILVA, O. J. de. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. São Paulo: Forense, 2016. v. IV.

RIBEIRO, R. V. P. **O julgamento de Jesus Cristo sob a luz do Direito**. 2. ed. São Paulo: Pillares, 2017.

SÁNCHEZ, F. **Orçamento participativo**: teoria e prática. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, B. de S.; AVRITZER, L. Introdução: Para ampliar o cânone democrático. *In*: SANTOS, B. de S. (org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82.

SANTOS, R. L. dos. **Teoria das normas coletivas**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009.

SCALQUETTE, R. A. **Resumão jurídico** – História do Direito. 6. tiragem. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2014.

TOURAINÉ, A. **Um novo paradigma**: para compreender o mundo de hoje. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

VALOURA, L. de C. **Paulo Freire, o educador brasileiro autor do termo empoderamento, em seu sentido transformador**. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303912423_Paulo_Freire_o_educador_brasileiro_autor_do_termo_Empoderamento_em_seu_sentido_transformador. Acesso em: 4 abr. 2019.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.